TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012301-71.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 242/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 3674/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSI

Aos 27 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Defensora Pública, Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz. Ausente o réu ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSI, o qual não foi intimado, estando em local ignorado. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Benedito Aparecido Leandro, em termo apartado. Ausentes as testemunhas de acusação Cláudia Faria Gazeta e Sargento Jorge Luis, policiais em férias e lotado em Araraquara, respectivamente. As partes desistiram da oitiva das testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e determinou prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nos artigos 155, § 1° e § 4°, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e incurso no artigo 155, § 1° e § 4°, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do aludido diploma. Ficou comprovado que o réu cometeu o furto do telefone celular que a denúncia imputa ao réu, quando ainda tentou levar o tape que a vítima tinha em seu veículo. A informação que a vítima tinha prestado no inquérito, de que o aparelho celular fora retirado do interior da casa após arrombamento, não foi confirmada por ela nesta audiência, que admitiu que o celular foi retirado do veículo. Assim, restou demonstrado apenas o furto do aparelho, cometido mediante arrombamento, porque a ação do réu foi interrompida em relação à apropriação do aparelho de som instalado no veículo. Assim requeiro a condenação do réu por furto qualificado, cuja qualificadora está demonstrada no laudo anexado ao processo, confirmado nas declarações da vítima, com o acréscimo do repouso noturno, já que o delito foi cometido no decorrer da madrugada, situação que facilitou a prática do delito. Na fixação da pena deverá ser observado que o réu é reincidente específico diante das certidões juntadas. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado, pois a única prova produzida em juízo foi o confuso depoimento da vítima, que até mesmo não condiz com o depoimento que prestara na delegacia. O acusado faz jus à presunção de inocência, sendo que se a única prova em seu desfavor que foi produzida sob o crivo do contraditório foi o já citado depoimento da vítima, ele deve restar absolvido. Não sendo este o entendimento deve ser considerada na dosimetria na pena a confissão do acusado na fase inquisitorial, compensando-se tal atenuante com a agravante da reincidência. Requeiro seja afastada a causa de aumento do repouso noturno em razão de sua posição topográfica em relação do delito de furto qualificado. Requer, por fim, fixação do regime semiaberto nos termos da súmula 269 do STJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSI, RG 41.469.437, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 1° e § 4°, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ainda, o denuncio como incurso no artigo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

155, § 1° e § 4°, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do aludido diploma, porque no dia 20 de novembro de 2016, por volta das 05h30, durante o repouso noturno, na Rua Luís Lázaro Zamenhof, nº. 50, Jardim Real, nesta cidade e Comarca, o réu, vulgo "Rogerinho", tentou subtrair para si, do interior do veículo Ford/Courier CLX, placas KGZ-4841-Dourado-SP, mediante rompimento de obstáculo, um toca CDs de marca não especificada, pertencente a Benedito Aparecido Leandro, apenas não logrando consumar o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o réu, subtraiu para si, do interior da residência situada no endereço acima declinado, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, um aparelho de telefone celular da marca Motorola, modelo Moto G, avaliado em R\$ 500,00, em detrimento da vítima Benedito Aparecido Leandro. Recebida a denúncia (pag.70), o réu foi citado (páginas 123/124) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.128/129). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação do réu por furto único e a Defesa pugnou pela absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Mesmo que a prova feita em juízo, sob o crivo do contraditório, esteja circunscrita na palavra da vítima, o certo é que o depoimento desta é suficiente para reconhecer que o réu foi o autor do furto que lhe imputa a denúncia, mas com o reconhecimento do crime único. O réu é vizinho da vítima e pessoa bem conhecida da mesma. Naquela noite, já na madrugada, a vítima foi despertada pelo barulho provocado pela quebra do vidro do seu veículo. Indo verificar a vítima surpreendeu o réu mexendo no interior do veículo, justamente promovendo a retirada do tape, situação que não se completou justamente diante da intervenção do ofendido, o que provocou a fuga do réu. A única dúvida que não ficou bem esclarecida diz respeito ao local onde estava o celular que o réu conseguiu subtrair. No inquérito a vítima disse que o aparelho estava no interior da casa dela. Em juízo afirmou que o aparelho estava dentro do veículo. Deve ser acolhida a última afirmação. Os depoimentos dos policiais, que foram ouvidos apenas no inquérito, relatam fato posterior, que foi a localização do réu e a tentativa de recuperar o aparelho. Segundo o que foi declarado pelos policiais no procedimento inquisitivo, o réu informou que o celular subtraído ele tinha trocado em uma "biqueira", cujo objeto não foi localizado a despeito das diligências encetadas. A não oitiva dos policiais em juízo não compromete o esclarecimento da autoria. Na hipótese as declarações da vítima se mostram sinceras na imputação feita ao réu, nada existindo nos autos para comprometer a imputação feita pela mesma. O laudo pericial confirma o que foi dito pelo ofendido, confirmando os danos causados ao veículo, para possibilitar a abertura do mesmo e retirada do bem. O réu não conseguiu levar o tape do carro por causa da intervenção do ofendido, mas é inegável que houve a subtração do celular, fato que o réu admitiu ao ser ouvido no inquérito (fls. 12). Assim tenho como demonstrado os fatos, justamente na parte que está sendo reconhecida, que confirma a ocorrência de furto qualificado por rompimento de obstáculo, devendo a denúncia ser acolhida em parte porque a ação que está sendo reconhecida foi uma só, de furto de celular que aconteceu no mesmo momento em que o acusado almejava levar outro objeto do interior do veículo, que era o equipamento de som. Diante da informação que o furto ocorreu durante a noite e já na madrugada, presente a causa de aumento do repouso noturno. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para responsabilizar o réu por um furto qualificado com a majorante do repouso noturno. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do CP, a despeito dos péssimos antecedentes e da conduta social comprometida do réu, por não ter ocupação e fazer uso de drogas, delibero estabelecer desde logo a pena-base no mínimo, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo, aqui levando em consideração que o prejuízo pode ser considerado de pequeno valor e que a punição será majorada pelo repouso noturno. Na segunda fase deixo de impor modificação

porque mesmo existindo a agravante da reincidência, no processo existe a confissão do réu prestada no inquérito, devendo uma situação compensar a outra, a despeito de ser aquela preponderante nos termos do artigo 67 do CP. Por último, na terceira fase, imponho o aumento de um terço em razão do repouso noturno (artigo 155, § 1°, do CP), tornando definitivo o resultado. Como o réu é reincidente específico, além de não preencher os requisitos do artigo 44, III, do CP, não faz jus à aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, ROGÉRIO AUGUSTO CHIESSI à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e treze (13) diasmulta, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 1º e § 4º, inciso I, do Código Penal. Diante da reincidência específica, estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto. Por último, tratando-se de réu reincidente, que continua delinquindo a despeito das condenações que já recebeu, as quais não serviram de norteamento de sua conduta, bem como verificando que o réu se ausentou do processo, estando em lugar ignorado, fazendo consumo de droga e vivendo na rua, certamente praticando novos delitos para manter o vício, comprometendo a ordem pública e o patrimônio alheio, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade e determino o imediato cumprimento da pena imposta, expedindo-se o respectivo mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):

Defensor(a):